

DIÁLOGOS DA LAVA-JATO: JORNALISMO E DIREITO À INFORMAÇÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LAVA-JATO'S DIALOGUES: JOURNALISM AND RIGHT TO INFORMATION FACE THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

¹ Universidade Metodista de Piracicaba | Faculdade de Direito | Curso de Direito | Rod. do Açúcar, km 156, 13400-911, Piracicaba, SP, Brasil | Correspondência para/Correspondence to: D. F. CHRISTOFOLETTI | E-mail: <danilo.fc@hotmail.com>.

² Pontifícia Universidade de Campinas (PUC-Campinas) | Centro de Linguagem e Comunicação | Programa de Pós-Graduação em Linguagens, Mídia e Arte | Campinas, SP, Brasil.

Danilo Fontanetti Christofoletti¹

ORCID iD: [0000-0002-6152-1737](https://orcid.org/0000-0002-6152-1737)

Carlos Alberto Zanotti²

ORCID iD: [0000-0002-6644-7206](https://orcid.org/0000-0002-6644-7206)

RESUMO

Neste estudo de caso, analisa-se a conduta ética e a responsabilidade jurídica de empresas jornalísticas na divulgação de conversas privadas entre os membros da chamada Operação Lava-Jato. A análise é feita à luz de fundamentos do jornalismo e do ordenamento jurídico brasileiro face ao direito à informação, consagrado na Constituição de 1988. Para tanto, recorre-se à pesquisa bibliográfica e documental junto a obras, a doutrinas e a jurisprudências, bem como a manuais de conduta que regulamentam as áreas do jornalismo e do direito constitucional. O objeto em análise é o conjunto de sete reportagens publicadas pelo portal *The Intercept Brasil* durante o mês de junho de 2019, definido em função de ser o período no qual a polêmica se estabeleceu. O resultado do estudo aponta para a legitimidade da divulgação pública das conversas privadas, mesmo tendo sido ilegalmente obtidas por *hackers* que acessaram contas particulares no aplicativo Telegram. Além de sustentar o direito à publicização dos diálogos entre juiz e investigadores, a legislação brasileira ainda assegura o sigilo à identidade da fonte, um dos principais pilares do jornalismo investigativo nos regimes democráticos.

Palavras-chave

Escândalo político. Liberdade de imprensa. Sociedade midiaticizada. The Intercept Brasil.

ABSTRACT

In this case study, the ethical conduct and the legal responsibility of press enterprises are analyzed in the disclosure of private conversations between the members of the so-called "Lava-Jato Operation", in the light of journalism foundations and the Brazilian legal order against the right to information, enshrined in the Constitution of 1988. For this purpose, it is made use of bibliographic and documentary research alongside works, doctrines, jurisprudence as well as manuals that regulate the journalism areas and constitutional right. The object under analysis is the set of seven

Como citar este artigo
How to cite this article

CHRISTOFOLETTI, D. F.; ZANOTTI, C. A. Diálogos da lava-jato: jornalismo e direito à informação à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Pós-Limiar*, v. 3, e204735, 2020. <https://doi.org/10.24220/2595-9557v3e2020a4735>

Recebido em 23/9/2019, reapresentado em 6/7/2020 e aprovado em 7/10/2020

reports published by the portal The Intercept Brasil during the month of June 2019, defined in function of being the period in which the controversy was established. The result of the study points to the legitimacy of public disclosure of private conversations, even though they were illegally obtained by hackers who accessed private accounts on the Telegram application. In addition to upholding the right to publicize dialogues between judge and investigators, Brazilian law also ensures confidentiality of the source's identity, one of the main pillars of investigative journalism in democratic regimes.

Keywords

Political scandal. Press freedom. Mediatized society. The intercept Brasil.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e de fundamentos que balizam a atividade jornalística profissional nas sociedades democráticas, refletir sobre a divulgação de conversas privadas entre membros da chamada Operação Lava-Jato e sobre o direito à informação, consagrado na Constituição Brasileira de 1988. O episódio – batizado com a corruptela de “Vaza-Jato” na imprensa nacional – envolveu o então juiz de primeira instância Sérgio Moro, que viria a se tornar ministro da Justiça, e membros do Ministério Público Federal (MPF) encarregados da investigação. O foco deste trabalho se volta a sete publicações do portal de notícias *The Intercept Brasil* no mês de junho de 2019, quando vieram à tona inúmeras mensagens particulares copiadas ilegalmente de contas do aplicativo Telegram, utilizado pelo magistrado e pelos agentes do MPF sediados em Curitiba (PR).

A Operação Lava-Jato teve início em março de 2014 com o objetivo de apurar esquemas de lavagem de dinheiro e de corrupção nos altos escalões do Poder Executivo em associação com grandes empreiteiras, com operadores financeiros de partidos políticos, com doleiros e com influentes atores da cena política (LEITE, 2015). A investigação levou à condenação de empresários e de políticos, entre eles o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por terem tido sentença confirmada em segunda instância. Lula ficou preso durante 580 dias na capital paranaense, até ser liberado por força de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que cabe aos réus o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado definitivo de suas sentenças, o que – no caso do ex-presidente – implica em outras duas instâncias recursivas. Ainda em andamento, a apuração do Ministério Público Federal (MPF) contou com mais de 65 fases operacionais, investigando mais de 450 pessoas, das quais cerca de 150 foram condenadas.

O andamento das investigações coincidiu, até o momento, com duas trocas de presidentes da República: Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores, cujo mandato foi cassado em 31 de agosto de 2016, sendo substituída pelo vice Michel Temer; e o então deputado federal Jair Bolsonaro, ex-capitão do Exército Brasileiro e principal adversário do ex-presidente, o qual cumpria pena de reclusão à época da campanha. A prisão de Lula, condenado em primeira instância por Sérgio Moro, impediu que seu partido tentasse lançá-lo a mais um mandato presidencial. Os diálogos da Lava-Jato sugerem que o magistrado e os membros do Ministério Público teriam agido em conjunto para traçar estratégias, acelerar investigações e manter encarcerado o ex-dirigente petista, inviabilizando sua candidatura em 2018.

As evidências da ação orquestrada entre quem investigava (Ministério Público) e quem julgava (juiz), contrariando doutrinas universais que apregoam a imparcialidade do Poder Judiciário, vieram à tona a partir da divulgação das conversas, entre ambos, pelo portal noticioso *The Intercept*

Brasil, que as obteve com *hackers* residentes no município de Araraquara, no interior de São Paulo. Após a primeira de uma série de publicações das mensagens trocadas entre juiz e procuradores, o portal comandado pelo jornalista Glenn Greenwald consorciou-se a importantes corporações da mídia nacional, como os jornais Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo, a revista Veja e a Rede Globo de Televisão, para vasculhar, selecionar, ordenar e editar jornalisticamente os vazamentos obtidos pelos *hackers*.

A divulgação das mensagens suscitou uma série de controvérsias, seja do ponto de vista ético ou jurídico, entre jornalistas, juristas e atores políticos devido à forma como foram obtidas. Um dos momentos mais expressivos dos debates ocorreu em 2 de setembro de 2019, no programa “Roda Viva”, da TV Cultura de São Paulo, no qual Greenwald foi sabatinado por colegas de profissão. A certa altura, quando lhe questionaram a validade de publicar diálogos obtidos através da invasão de contas de mensagens privadas, travou-se o seguinte contraponto entre a entrevistadora Lilian Tahan (2019, *online*), representante do site Metrôpoles, e Greenwald:

Tahan: Não seria mais fácil demitir os repórteres todos e contratar meia dúzia de hackers?

Greenwald: Não. Jornalistas não têm o direito de quebrar a lei... Ser jornalista não quer dizer que você tem o direito de participar de crimes, mas quando você recebe informação, mesmo a informação que foi obtida de forma ilegal, você tem não só o direito, mas a obrigação de publicar.

A resposta do fundador do *The Intercept Brasil* pode ser associada a duas distintas doutrinas: uma que diz respeito aos fundamentos do jornalismo e outra que teria como pano de fundo o direito à informação, referido na Carta Magna de 1988. A questão central é: até que ponto é ética e juridicamente amparada a divulgação pela imprensa de conversas ilegalmente obtidas? É sobre isso que se buscará refletir neste estudo de caso (GIL, 1995), com tratamento analítico sustentado em pesquisas bibliográfica e documental, tendo como objeto de estudo sete matérias de imprensa publicadas pelo portal comandado por Greenwald.

QUANTO ÀS DOCTRINAS DO JORNALISMO

Em relação à conduta no campo do jornalismo, Thompson (1998) associa a construção do estado constitucional moderno à luta pela independência da imprensa em relação aos poderes que compõem o regime republicano. Segundo o autor, influentes pensadores liberais, como Jeremy Bentham, James Mill e John Stuart Mill, enxergavam, na liberdade de expressão e de opinião por meio da imprensa, uma garantia contra o uso despótico do poder do Estado. “Garantias legais de livre expressão foram sendo adotadas por vários governos europeus, de tal maneira que pelo fim do século XIX a liberdade da imprensa tinha se tornado uma questão constitucional em muitos estados ocidentais” (THOMPSON, 1998, p. 67).

Ao longo do século passado, os estudos em jornalismo já apuravam a existência de diferentes funções para a condição mediadora da imprensa. Uma delas – a que se pode melhor associar ao episódio da “Vaza-Jato” –, confere ao jornalismo o papel de guardião dos interesses públicos. Essa maneira de pensar o jornalismo teve origem na primeira grande crise enfrentada pelo poder político no mundo ocidental, da qual o caso Watergate, escândalo de espionagem política que culminou na derrocada do presidente Richard Nixon, nos Estados Unidos da América na década de 1970, é o exemplo mais marcante. Na condição de cão de guarda, a imprensa funcionaria como um contrapoder à ação do Estado, tendo por missão manter-se alerta e denunciar a corrupção, as injustiças e os malfeitos governamentais, além de cobrar a punição dos transgressores.

O princípio de guardião significa muito mais do que simplesmente uma forma de monitorar as ações do governo, pois na verdade se estende a todas as instituições poderosas da sociedade. [...] Como nos mostra a história, o conceito significa, de forma mais apropriada, vigiar os poucos poderosos da sociedade em nome dos muitos na luta contra a tirania (KOVACH; ROSENSTIEL, 2003, p. 173).

Em obra dedicada a discutir os modelos de imprensa ao redor do mundo, Kunczik (1997, p. 51) endossa uma peculiar observação do estudioso alemão Hans Mathias Kepplinger, em texto de 1982: “Se os jornalistas fossem obrigados a se comportar responsabilmente quanto à ética e racionalmente quanto ao propósito, eles se tornariam dependentes profissionalmente, em vez de mais autônomos”. A provocação traz subjacente a mensagem de que, impedido de romper limites, o jornalismo tenderia a não apresentar saídas que promovessem o desenvolvimento do meio social. Kunczik acrescenta: “Em muitos casos, não existe dúvida de que se deve revelar informações confidenciais sobre, por exemplo, processos de tomada de decisões que sejam de relevância para o público” (KUNCZIK, 1997, p. 261).

De um modo geral, os veículos jornalísticos da atualidade – incluindo os parceiros do *The Intercept* – balizam suas ações segundo determinam a legislação vigente e os tratados internacionais dos quais o país é signatário. No entanto, seguem também seus próprios manuais de redação, que não chegam a ser muito específicos. O mais detalhado deles é o manual do jornal *Folha de S. Paulo*, um dos consorciados da “Vaza-Jato”, que em duas de suas normativas estipula que o dever do jornalista é “apurar e divulgar qualquer informação que seja do interesse do leitor, sigilosa ou não” (FOLHA DE S. PAULO, 1996, *online*).

Já o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, datado de 2007, ao tratar da responsabilidade profissional do jornalista, veda ao profissional de imprensa, em seu Capítulo III, a divulgação de informações “obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração” (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS, 2007, *online*). A ressalva estaria presente neste caso, ao que se depreende da análise de Moretzsohn (2019) pelo viés da deontologia da profissão, tendo a autora classificado o episódio como o sendo “o nosso Watergate”.

O campo jurídico também fornece argumentos que corroboram a eticidade dos atores de mídia que se dispuseram a publicar as trocas de mensagens. Silva (2012) entende que tanto o interesse público quanto o privado são igualmente protegidos pela Constituição de 1988, mas argumenta que o primeiro prevalece sobre o segundo nos casos em que a coletividade é afetada. Portanto, em casos notórios de afetação da coletividade, como nas situações que envolvem os três Poderes da República ou seus representantes, o interesse público prevalece sobre a privacidade individual, razão pela qual a atividade dos jornalistas no presente caso encontra-se amparada pelo Código de Ética e pelo entendimento jurisprudencial.

QUANTO AO ORDENAMENTO JURÍDICO

Se no tópico anterior observou-se a legitimidade das publicações sob a ótica dos valores que regulam o exercício profissional dos jornalistas, o passo seguinte será observá-las sob o viés da legalidade, o que exigirá um exame mais aprofundado. Para tanto, serão mencionados acórdãos de situações análogas consolidados em pareceres e em jurisprudências do arcabouço brasileiro. Serão referidas as sete primeiras matérias do *The Intercept Brasil*, publicadas durante o mês de junho de 2019. Em função do limite de espaço, as notícias do portal não serão aqui reproduzidas, mas ficarão referenciadas em *links* em notas de rodapé, disponíveis aos interessados.

A primeira matéria foi publicada em 9 de junho (GREENWALD; POUGY, 2019), trazendo como informações mais relevantes as seguintes ocorrências: (1) conversas entre membros do Ministério Público Federal (MPF) com o intuito de encontrar instrumentos jurídicos que proibissem a entrevista do ex-presidente Lula à *Folha de S. Paulo*, autorizada dias antes pelo ministro Ricardo Lewandowski, do STF, com base no receio de que essa entrevista angariasse votos para o candidato do Partido dos Trabalhadores, Fernando Haddad, à Presidência da República; (2) a comemoração da liminar concedida pelo também ministro do STF, Luiz Fux, proibindo a entrevista do ex-presidente; e (3) a nota do MPF condenando o vazamento orquestrado pelo *The Intercept Brasil*, pois as conversas teriam sido obtidas por meio de atividade criminosa de um hacker que invadira os celulares dos procuradores e do então juiz Moro.

A mera tentativa de proibir a entrevista já configura o instituto da censura prévia, a qual é definida, de acordo com Kosaka (2011), como sendo qualquer exame prévio que os agentes especializados do Poder Executivo fazem sobre o conteúdo de uma mensagem, transmitida em qualquer meio, à população. Segundo o autor, trata-se do conceito clássico de censura prévia, que poderia ser associada ao período de regime militar vivido no Brasil entre 1964 e 1985. Conforme o autor, a Constituição Federal de 1988 adotou um conceito mais amplo de censura, para então vedar sua prática em todas as formas e espécies. Em função desse entendimento, ficam proibidas as censuras de natureza ideológica, artística, científica, política e de comunicação. Não é sem razão que:

[...] existindo mais de uma interpretação possível, deve-se privilegiar aquela que confere maior eficiência no campo dos direitos fundamentais. Destarte, para que a vedação à censura exerça de modo mais amplo possível o seu papel de assegurar a liberdade de expressão e o direito de informação, o conceito de censura deve ser amplo (KOSAKA, p. 108, 2011).

O veto à censura em texto constitucional, em especial no Art. 5º, traz uma “cláusula de reforço” – uma espécie de garantia contra o poder que a Administração Pública possuiria – caso se queira embaraçar a liberdade de informação. Além de proibida pela Constituição, a censura prévia é também fortemente combatida pelo Poder Judiciário ao longo da história democrática contemporânea. Após a Constituição de 1988, esse tipo de constrangimento a um veículo jornalístico passou a ser vedado em qualquer hipótese, conforme demonstra o trecho de agravo regimental transcrito a seguir:

[...] A posição preferencial da liberdade de expressão pode ser haurida do próprio texto constitucional, que ao equipará-la à inviolabilidade da intimidade como garantias fundamentais de mesma estatura, deixa clara a opção por um regime que, a um só tempo, rechaça qualquer tipo de censura ou limitação prévia, sem prejuízo de subministrar aos prejudicados um poderoso espectro de direitos a lhes garantir adequada reparação. - Art. 5º, incisos IV, V, IX, X, XIV c/c Art. 220, §§ 1º e 2º, todos da CRFB (BRASIL, 2012, *online*).

A decisão traz um julgado que impossibilita a censura prévia a órgãos de imprensa. No caso do agravo em questão, restaram demonstradas as ligações entre o proprietário do veículo de comunicação e o adversário político do autor da lide. Mesmo que tenha ocorrido um abuso do direito de informar por parte do veículo, ainda assim, em respeito à vedação de censura e com base na proteção constitucional do direito à informação, o Tribunal em questão optou por não realizar a censura. Em vez disso, informou ao autor que a conduta cabível seriam as ações de indenização na esfera cível e de alçada criminal.

Já a decisão do ministro Luiz Fux de não permitir a entrevista de Lula configura-se como censura prévia, haja vista que o próprio plenário

do STF decidiu, em 2009, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, que a proibição prévia de entrevistas com presidiários deveria ser considerada inconstitucional, por afrontar a liberdade de imprensa e o direito constitucional à informação. A decisão monocrática de Fux, portanto, foi contrária à doutrina pacificada pelo próprio STF, razão pela qual teria se configurado censura prévia, sendo, assim, inconstitucional.

Em relação à nota emitida pelo MPF, de fato o Código Penal proíbe e pune aqueles que obtenham informações pessoais por meios escusos. Aplica-se o entendimento ao ato de *hackear* dados e informações pessoais, proibido pela Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e pela Lei nº 13.709/2018 (Lei de proteção de dados pessoais). No entanto, a punição e a atividade ilegal se referem somente à atividade unipessoal do hacker em questão. Os veículos de comunicação podem, em razão do direito à informação, veicular informações de interesse público, mesmo as obtidas ilegalmente, desde que o jornalista ou o veículo não tenham participado ativamente da obtenção ilegal.

A segunda matéria contendo nova troca de mensagens, divulgada em 9 de junho de 2019, versa sobre a fragilidade das provas utilizadas por Sérgio Moro para condenar o ex-presidente em primeira instância e sobre a utilização de fonte anônima pelo portal *The Intercept Brasil* para publicar as reportagens (MARTINS; DEMORI; GREENWALD, 2019). Sem que se entre na questão probatória, visto não ser esse o objetivo, cabe lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro consagra o sigilo à identidade da fonte como cláusula pétrea do direito à informação, prevista no artigo XIV da Constituição Federal. De maneira indicativa, segue o correspondente constitucional do direito à informação, expresso no dispositivo constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988, *online*).

A fonte de informação é considerada fundamental à apuração jornalística profissional. As editoriais de menor expressão, como as voltadas às celebridades e esportes, também necessitam do contato com suas fontes, mas, por razões óbvias, quase sempre podem revelar quem lhes forneceu as informações que divulga. Já as editoriais de grande impacto e forte repercussão, como as de enfoque político ou econômico, eventualmente necessitam de fontes sigilosas para poder publicar o que as autoridades ou os grupos de poder não querem ver divulgado, assegurando-se a integridade dos informantes. Por isso, o Poder Judiciário protege o sigilo das fontes:

A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial necessariamente a posteriori nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional (BRASIL, 2015, *online*).

Na decisão acima, o STF reconheceu que, apesar dos excessos da atividade jornalística serem passíveis de punição e de indenização, o direito constitucional de sigilo da fonte é absoluto, tendo a decisão do STF caráter vinculante. Sempre que o jornalista julgar necessário resguardar seus informantes, esse direito lhe será assegurado. Em função desse entendimento, a postura do *The Intercept Brasil*, sob o ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro, está correta.

Os diálogos publicados em 9 e 12 de junho de 2019, respectivamente as matérias quatro e cinco da série de reportagens, versam sobre a conduta hipoteticamente indevida do juiz Moro e do procurador Deltan Dallagnol no curso do processo penal, mas fogem ao tema proposto neste artigo. A matéria seis, publicada em 14 de junho de 2019 (MARTINS *et al.*, 2019a), traz como pontos relevantes a conjectura, entre Ministério Público e Sérgio Moro, para divulgar nota à imprensa na tentativa de pautar jornalistas, visando expor deficiências na defesa de Lula. Neste caso, em relação ao direito à informação, pondera-se que sempre que um veículo público debate informações recebidas de assessorias de imprensa ou de fontes diversas, ele se responsabiliza de várias maneiras.

Nesse sentido, a primeira responsabilidade das empresas jornalísticas é na esfera cível. A primeira controvérsia a respeito desse enquadramento está na classificação entre responsabilidade objetiva e subjetiva das empresas de comunicação.

A natureza da responsabilidade civil das pessoas jurídicas que exploram os meios de comunicação é o objeto de controvérsia longe ainda de uma estabilização. Dividem-se a doutrina e os tribunais entre a configuração de uma responsabilidade subjetiva e que, portanto, depende da comprovação da culpa da empresa jornalística e, de outro lado, na defesa de uma responsabilidade objetiva, em cuja sede é necessária a comprovação apenas do dano e do nexo de causalidade. Neste último caso, os autores divergem ainda quanto ao fundamento da responsabilidade objetiva, alguns acreditam que a responsabilidade se baseia na teoria do risco, prevista no ordenamento jurídico brasileiro na cláusula geral do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, outros na responsabilidade por fato de terceiro, prevista nos artigos 932 do Código Civil (ANDRIOTTI, 2013, p. 335).

Sobre a responsabilidade das empresas jornalísticas, até 2009 vigorava a redação do artigo 49 da Lei nº 5.250/1967, que acarretava, além de penas criminais, indenização para reparação do dano civil. Contudo, após a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, esses dispositivos perderam completamente a eficácia, e, atualmente, cada caso concreto deve ser julgado de forma isolada e com base nos dispositivos do Código Civil.

A legislação brasileira atual entende, por meio de jurisprudência firmada tanto pelo STF quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, caso o veículo de comunicação falte com as devidas premissas jornalísticas, como correta apuração, veracidade das fontes ou busca pelo contraditório, pode ser responsabilizado civilmente pela divulgação incorreta de informações, devendo arcar com todo prejuízo ocasionado pela desinformação. Verifica-se aqui a responsabilização subjetiva, por meio da verificação de culpa dos meios de comunicação.

Essa posição de responsabilização subjetiva dos veículos de comunicação tem sido majoritária nos tribunais brasileiros. No entanto, de acordo com Andriotti (2013), há uma parte da doutrina jurídica brasileira que defende a responsabilização objetiva das empresas jornalísticas, com base na teoria do risco da atividade econômica, muito utilizada na responsabilização de empresas em práticas comerciais. As empresas jornalísticas, embora possam desenvolver atividade considerada de utilidade pública, ainda assim se constituem primariamente como corporações empresariais que visam explorar um nicho da economia com o objetivo de auferir lucro. Portanto, como a teoria do risco é cabível para todos os setores comerciais, deveria se aplicar também para as instituições empresariais de comunicação, conforme argumenta essa linha doutrinária. Criada jurisprudencialmente e positivada no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, o texto legal leva ao entendimento de que uma empresa, ao ser criada, aceita todos os riscos inerentes ao mercado de consumo e a sua produção. Caso venha a ter falência decretada ou enfrente dificuldades financeiras, não

pode se valer de ponderações ou de benevolência do Poder Judiciário, pois, quando começou a exercer suas atividades, não ignorava que, como toda iniciativa comercial, está sujeita a riscos e perdas.

O foco especial desse ramo doutrinário é a responsabilização em casos de notícias inexatas – as chamadas *fake news* – que ganharam enorme repercussão e relevância com o advento das redes sociais digitais. A busca incessante pela audiência, pelo “furo jornalístico”, e até as preferências políticas e ideológicas do proprietário do veículo de comunicação podem resultar em publicação de reportagens que não encontram amparo na verdade objetiva e que, como avalia Andriotti (2013), devem ser combatidas, responsabilizando-se o veículo de comunicação, independentemente da verificação de culpa.

A matéria sete a reportar os diálogos, publicada em 18 de junho de 2019 (MARTINS *et al.*, 2019b), traz como destaque a revelação de que o MPF divulgou ao *Jornal Nacional*, da Rede Globo de Televisão, de maneira interessada, investigações já prescritas contra o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. O intuito teria sido demonstrar haver imparcialidade na Lava-Jato, insinuando que também os adversários políticos de Lula seriam alvos da investigação. A matéria oito, publicada em 22 de junho de 2019, traz a defesa do site *The Intercept Brasil* contra as acusações do MPF de que o veículo estaria cometendo crimes ao divulgar o material *hackeado* (GREENWALD; DEMORI; POUGY, 2019). A defesa dos jornalistas se valeu da publicação de algumas trocas de mensagens anteriores, nas quais os mesmos procuradores defendiam a liberdade de expressão em detrimento do direito à privacidade. Exemplo marcante foi o juiz Moro ter divulgado anteriormente a conversa entre Lula e a então presidente Dilma Rousseff, quando a mandatária pretendeu nomeá-lo ministro de Estado.

A matéria sete também trata sobre a divulgação de informações com objetivos políticos e tentativa de pautar a imprensa, o que já foi abordado na análise da matéria seis, pois diz respeito novamente ao papel do jornalismo na apuração de notícias e à responsabilidade civil dos meios de comunicação. Já a matéria oito gira em torno do conflito entre dois direitos constitucionais: o direito à informação contra o direito à privacidade. O *The Intercept Brasil* se defendeu, afirmando que os próprios procuradores advogaram a prevalência do direito à informação em episódios anteriores da Operação Lava-Jato, mas que, quando se viram na condição de “notícia”, alegaram que seu direito à privacidade fora violado ao terem suas conversas particulares reveladas ao público.

Sobre a proteção do direito à informação, quanto este entra em conflito com outros direitos igualmente tutelados pela Constituição de 1988, existem algumas situações perante o Judiciário brasileiro. Alguns autores, como Kosaka (2011) e Silva (2012), defendem que, em se tratando de autoridades públicas, o direito à informação deve sempre prevalecer no choque com outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade. A jurisprudência do STJ, no entanto, não mantém essa postura e entende que o direito à informação não é absoluto no choque com os demais direitos e garantias constitucionais. A seguir, parte do relato do ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou

os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas. Nessas hipóteses, há dano moral a ser indenizado (BRASIL, 2018, *online*).

No julgado acima, o STJ entendeu que uma determinada reportagem jornalística não cumpriu somente sua função social de informar, mas agiu com excesso nas palavras escolhidas, atingindo a esfera pessoal do indivíduo mencionado na reportagem, o que ensejou indenização e retratação. No choque entre o direito à informação e o direito à honra e imagem, este último prevaleceu, pois o primeiro não é absoluto, mas sim relativo, na visão do STJ. A sentença, no entanto, preservou o direito a divulgar objetivamente o fato, mas não as expressões utilizadas pelo jornal para descrevê-lo, o que coloca o jornalista no plano da subjetividade.

A última publicação dos diálogos no mês de junho – o recorte temporal aqui adotado – foi feita no dia 29, mas versa apenas sobre as pretensões políticas de Sérgio Moro, não trazendo ao debate questões sobre o direito à informação. Em função disso, assim como as matérias quatro e cinco, não será aqui analisada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O episódio “Vaza-Jato” pode ser entendido como um decisivo cenário para a compreensão e para a análise dos aspectos mais importantes que envolvem a relação entre imprensa e ordenamento jurídico no que se refere ao direito à informação, constitucionalmente assegurado na Carta de 1988. Ao lado da temática relativa à censura de jornalistas e aos veículos de comunicação, demonstrada na proibição da entrevista com o ex-presidente Lula, o caso traz questões sobre vazamento ilegal de informações sigilosas e particulares, sigilo de fonte, responsabilidade civil dos veículos jornalísticos e proteção do direito à informação, quando este entra em conflito com outros direitos e garantias constitucionais, como o direito à privacidade.

O estudo de caso aqui levado a efeito aponta ser notório que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição e da própria atuação judiciária, visa proteger os veículos jornalísticos e os próprios jornalistas contra toda e qualquer forma de censura prévia. Os excessos cometidos podem ser punidos por meio da apuração do dano causado pela notícia eventualmente inverídica e da verificação da responsabilidade civil dos envolvidos, mas a censura prévia, em si, é combatida com bastante veemência. O direito à informação, portanto, não comporta a censura também por parte do Poder Judiciário, sendo a liberdade de informação um direito quase absoluto nesse sentido.

É o autor do vazamento de informação de caráter particular ou sigiloso, seja invadindo sistemas operacionais de computadores ou adquirindo documentos de maneira ilegal, quem comete crimes tipificados tanto no Código Penal como em leis mais recentes. Caso seja indiciado, responderá criminal e civilmente por seus atos. Porém, tanto o jornalista quanto o veículo de comunicação que recebem material de interesse público não cometem crime algum ao divulgá-lo, pois compreendem-se amparados pelo direito à informação e à liberdade de circulação de informação de interesse público. A divulgação de informações sigilosas e particulares configura-se tão somente como efetivo exercício do dever jornalístico, cabendo ao jornalista atentar para a veracidade do que divulga, sob pena de ser responsabilizado civilmente e de ter que indenizar o ofendido.

Assim como a censura é refutada pelo Poder Judiciário, o sigilo à fonte, outra garantia constitucional e cláusula pétrea do ordenamento jurídico brasileiro, é resguardado por meio da atuação dos tribunais nacionais.

A fonte de informação é um importante componente ao exercício do jornalismo, tendo por isso assegurado legalmente seu anonimato – um direito também quase absoluto. A responsabilidade civil dos meios de comunicação, por sua vez, traz o debate jurídico sobre qual teoria de responsabilização utilizar: a subjetiva ou objetiva. Entende-se que a responsabilidade civil objetiva poderia e deveria ser aplicada aos meios de comunicação empresariais, uma vez que veículos de comunicação, independentemente da culpa, devem ser responsabilizados pelos danos que venham a causar. O argumento é simples: as empresas são exatamente instituições comerciais. No Brasil, toda corporação empresarial responde objetivamente com base na teoria do risco, não havendo motivos para que grupos de comunicação sejam exceções à regra, com base no princípio da isonomia.

Por fim, nota-se que, no conflito entre o direito à informação e os outros direitos igualmente assegurados pela Constituição Federal, aquele não se faz absoluto. Cada caso concreto levará a uma decisão peculiar por parte do Poder Judiciário, que poderá optar, por vezes, em garantir o direito à privacidade no lugar do direito à informação. No entanto, ainda sim, este é uma das conquistas mais protegidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de uma proteção que se apresenta como justa, haja vista que a livre circulação de informações é um pilar fundamental para a construção da democracia em qualquer país.

REFERÊNCIAS

ANDRIOTTI, C. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, A. (org.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 329-346.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. *Mandado de Segurança nº 28891*. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 2012. Disponível em: <https://tre-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23144704/mandado-de-seguranca-ms-28891-rj-trerj/inteiro-teor-111594007?ref=serp>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 2.1504. *Diário Oficial da União*, 12 nov. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000271153&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 10 mar. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1567988. *Diário Oficial da União*, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652015789/recurso-especial-resp-1567988-pr-2015-0292503-2>. Acesso em: 10 mar. 2019

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. *Código de Ética dos jornalistas brasileiros*. Vitória: Federação Nacional dos Jornalistas, 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 16 set. 2019.

FOLHA DE S. PAULO. Novo manual da redação. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 1996. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/folha/circulo/manual_redacao.htm. Acesso em: 13 set. 2019.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos e pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1995.

GREENWALD, G.; POUGY, V. Mafiosos! *The Intercept Brasil*, Rio de Janeiro, 9 jul. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/procuradores-tramaram-impedir-entrevista-lula/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GREENWALD, G.; DEMORI, L.; POUGY, V. Antes de serem alvos de vazamentos, Deltan e Lava Jato celebravam direito de jornalistas publicarem informações vazadas ilegalmente. *The Intercept Brasil*, Rio de Janeiro, 22 jun. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/22/antes-de-serem-alvos-de-vazamentos-deltan-e-lava-jato-celebravam-direito-de-jornalistas-publicarem-informacoes-vazadas-ilegalmente/>. Acesso em: 11 dez. 2019

KOSAKA, F. *A programação televisiva sob a ótica constitucional e a proteção dos direitos difusos dos telespectadores*. 2011. 230 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2011.

KOVACH, B.; ROSENSTIEL, T. *Os elementos do jornalismo*. São Paulo: Geração Editorial, 2003.

KUNCZIK, M. *Conceitos de jornalismo*: Norte e Sul. São Paulo: Editora USP, 1997.

LEITE, P. M. *A outra história da Lava-Jato*. São Paulo: Geração Editorial, 2015.

MARTINS, R. M.; DEMORI, L.; GREENWALD, G. Até agora tenho receio. *The Intercept Brasil*, Rio de Janeiro, 9 jun. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras/>. Acesso em: 10 dez. 2019

MARTINS, R. M. et al. A defesa já fez o showzinho dela. *The Intercept Brasil*, Rio de Janeiro, 14 de jun. 2019a. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/14/sergio-moro-enquanto-julgava-lula-sugeriu-a-lava-jato-emitir-uma-nota-oficial-contra-a-defesa-eles-acatarem-e-pautaram-a-imprensa/>. Acesso em: 10 dez. 2019

MARTINS, R. M. et al. Tem alguma coisa mesmo séria do FHC? *The Intercept Brasil*, Rio de Janeiro, 18 jun. 2019b. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/18/lava-jato-fingiu-investigar-fhc-apenas-para-criar-percepcao-publica-de-imparcialidade-mas-moro-repreendeu-melindra-alguem-cujo-apoio-e-importante/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

MORETZSOHN, S. D. Intercept Brasil revela o nosso Watergate. *Objethos: Observatório da Ética Jornalística*, Florianópolis, 10 jun. 2019. Disponível em: <https://objethos.wordpress.com/2019/06/10/intercept-brasil-revela-o-nosso-watergate/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

SILVA, J. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

TAHAN, L. Entrevista com Glenn Greenwald. 2 set. 2019. Publicado no canal Roda Viva. São Paulo: TV Cultura. 1 vídeo (1h22m). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OzMSZuTPJB4>. Acesso em: 10 set. 2019.

THOMPSON, J. B. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia*. Petrópolis: Vozes, 1998.